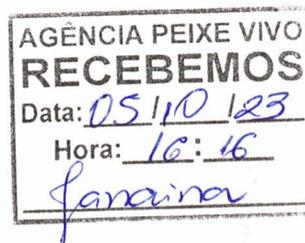


AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO – SRA. MÁRCIA APARECIDA COELHO



ATO CONVOCATÓRIO N. 022/2023

**AEROSAT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente registrada no CNPJ sob o nº 82.238.718/0001-85, com inscrição municipal nº 3.030.23-06890, com sede na rua Reinaldino Schaffenberg de Quadros, 1726, Alto da XV, Curitiba – PR, CEP 80050-435, por seu sócio administrador abaixo identificado e assinado comparece com o devido acatamento perante V.Sa., com fulcro no art. 59, §1º da Lei 13303/16 c/c art. 109, I, alínea “a” da Lei 8666/93 para apresentar:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a digna decisão do Presidente da Comissão de Licitação, que a declarou inabilitada ao fundamento de que não atendidos os documentos exigidos pelo edital ppara fins de qualificação técnica, notadamente os do item 7.8.1, alínea “d” do edital. A decisão recorrida fora comunicada à recorrente, através da ata de deliberação sobre habilitações, lavrada ao final do dia 02/10/23, o que faz levando em consideração os seguintes argumentos de fato de e direito:

#### I – DAS RAZÕES DE RECURSO:

A agência Peixe Vivo edital de concorrência, modalidade coleta de preços (menor preço), , tornando público seu interesse na “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LEVANTAMENTO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS NO RIO DE ONDAS, AFLUENTE DO RIO GRANDE, BAHIA, POR MEIO DE AEROFOTOGRAFIA E PERFILAMENTO A LASER), fazendo as demais especificações técnicas através de anexos.

Deste edital consta especificamente a adoção do princípio da não formalidade, na medida que antecipadamente autorizado às autoridades da comissão a realização de diligências de complementação. Nesta linha, é pertinente destacar o item 6.2.6 do Edital:

6.2.6 - A Comissão de Seleção Julgamento da Agência Peixe Vivo poderá, em qualquer fase deste Ato Convocatório, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação

Importante destacar que embora o Edital não se remeta às determinações da Lei 8666/93 estas são intrínsecas ao ato (pois de ordem pública incondicionada) de forma que são também vinculantes à Agência Peixe Vivo, que está a atuar por delegação em contrato de gestão da ANA.

Especificamente quanto aos documentos exigidos para fins de demonstração de qualificação técnica o Edital assim estabeleceu:

7.8 - Qualificação técnica

7.8.1 - A qualificação técnica consiste em:

- a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente e sua quitação;
- b) Apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal, da empresa, conforme (Anexo V).
- c) A proponente deverá apresentar atestado(s) comprobatórios da experiência, tais como atestado(s) de capacidade técnica comprovando que tenha executado ou executa serviço(s) com característica(s) e quantidades semelhantes/similares ao definido no Anexo I, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT.
  - c.1 – A proponente deverá atender o item 09 – Perfil da Consultoria a ser contratada, sob pena de inabilitação
  - c.2 - A Agência Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a veracidade dos documentos.
  - c.3 - A Concorrente deve destacar com marca texto os itens que comprovarão as exigências contidas neste instrumento convocatório.
- d) A Equipe exigida para a execução dos serviços está descrita no item 08. Perfil da Equipe a ser Contratada - Anexo I.
- e) A empresa deverá anexar junto à qualificação técnica o Curriculum Vitae devidamente assinado e documentos comprobatórios da experiência de todos os profissionais. Este Curriculum Vitae deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional indicado.
- f) Serão aceitos como documentos comprobatórios da experiência profissional, atestados ou declaração de capacidade técnica, emitidos por órgão ou entidade da Administração Pública ou empresas privadas, e que deverão obrigatoriamente integrar a Habilitação Técnica.
- g) Declaração de Responsabilidade Técnica conforme “Anexo VI”, indicando o Responsável Técnico.

7.8.2 - Os profissionais da equipe técnica e de apoio deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições:

- i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- ii) mediante contrato de prestação de serviços (profissional deve estar em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual);
- iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica, para o sócio ou proprietário.

7.8.3 - A Agência Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a inexistência de óbice quanto ao anteriormente descrito.

Dando atendimento ao preconizado em Edital, a ora recorrente fez constar no envelope n. 01 relativo à sua habilitação **TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS EXPRESSAMENTE PELO EDITAL**, o que ademais resta devidamente individualizado abaixo:

**Coordenador e Responsável Técnico: Peterson Martinski**

- Declaração de Disponibilidade Pg. 51
- Relação da Equipe Técnica Pg. 52
- CV Pg. 53
- Atestados Pg. 58 a 87
- Vínculo (Contrato Social) Pg. 9

**Um Profissional de Aerofotogrametria/ Sensoriamento Remoto: James Skroch**

- Declaração de Disponibilidade Pg. 51

- **Relação da Equipe Técnica Pg. 52**
- **CV Pg. 88**
- **Atestados Pg. 95 a 103**
- **Vínculo (Ficha de Registro) Pg 93**

**Um Profissional de Geoprocessamento: Rosane S. Scariotto**

- **Declaração de Disponibilidade Pg. 51**
- **Relação da Equipe Técnica Pg. 52**
- **CV Pg. 104**
- **Atestados Pg. 113 a 115 e 119 a 135**
- **Vínculo (Contrato) Pg 116**

Anote-se, no mais, que o Edital em momento algum especificou forma prescrita para os *curriculum vitae*. Há tão somente MODELO de curriculum, mas este modelo NÃO É VINCULANTE PORQUANTO NÃO ESTÁ LISTADO DENTRE OS ITENS OBRIGATÓRIO ESTABELECIDOS PELO ITEM 7.8 DO EDITAL.

Nesta medida, parece SER CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE E EMBASADA EM EDITAL a assertiva inserida em Ata de Inabilitação da aqui licitante de que a mesma: *“Não apresentou Curriculum Vitae conforme modelo disponibilizado no Ato Convocatório assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional indicado. \*Não consta Autorização para que a Agência Peixe Vivo possa utilizar os dados pessoais para tratamento comercial, de acordo com os artigos 79 e 119 da Lei 13.709/2018.”*

E é a partir deste ponto que passa-se a delinear as razões para a reforma da decisão de inabilitação, na medida que a mesma, a uma, está ignorando documentos expressamente juntados em edita; a duas, está exigindo forma prescrita quanto o próprio edital não o faz e a lei veda.

## **II – DAS RAZÕES DE RECURSO:**

Conforme acima anotado, duas são as razões sucessivas para a reforma da inabilitação de AEROSAT Engenharia e Aerolevantamento Ltda., a saber:

1º - Ela se faz SOB FALSO PRETEXTO de não juntada de documentos de qualificação técnica individual da equipe obrigatória mínima, qual seja, um coordenador, um profissional de aerofotogrametria ou sensoricamente remoto e um profissional de geoprocessamento.

Estes documentos são juntados, estão nominal e sequenciadamente relacionados acima e indicam de maneira clara e inequívoca de que o Coordenador será o sócio Peterson Martinski; o profissional de aerofotogrametria é o engenheiro James Skroch e a profissional de geoprocessamento é a engenheira Rosane Schulka Scariato sendo que estes são respectivamente funcionário e contratada permanente da empresa licitante AEROSAT.

Negar a individualização dos profissionais, dos seus vínculos com a empresa licitante, de sua disponibilidade e de seus acervos técnicos é cegueira autoinduzida que dá a impressão de quebra elementar de imparcialidade e julgamento objetivo.

Especificamente quanto à qualificação técnica de cada um destes profissionais é importante destacar que a licitante junto as respectivas ARTs anotadas perante o CREA – que é autarquia pública e que dá ampla divulgação aos mesmos, de forma eletrônica e com certificação dada através da rede mundial de computadores (internet), sendo estes documento em si mesmos considerados ORIGINAIS.

Destes mesmos documentos (que em si mesmo se declaram por original) consta ainda a expressa afirmação de que ficava o mesmo dispensado de assinatura física pelo emitente (no caso o CREA/PR) consoante regulação própria e específica, a saber: Resolução 317/86 e Instrução de serviço n. 002/2014, senão vejamos:

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme a Resolução Nº 317/86 e a Instrução de Serviço Nº 002/2014.  
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A referência feita expressamente na certidão de acervo técnico para dispensa de assinatura e para possibilidade de conferência através do site da internet é feita, ademais, em plena consonância com a Lei 12682/12 que dispõem sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meio eletromagnéticos e que estabelece em seu art. 2-A, §2º que o documento digital armazenado em banco público tem a força probante de seu original, senão vejamos:

Art. 2º-A. **Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei**, nas legislações específicas e no regulamento

1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

...

Isto é, e traduzindo, um DOCUMENTO PÚBLICO (certidão de acervo), armazenado DIGITALMENTE (documento digital) em BANCO DE DADOS PÚBLICO (CREA/PR) tem a MESMA FORÇA PROBATÓRIA do DOCUMENTO ORIGINAL (qual seja do original do atestado ao qual se refere), máxime se dele constar a assinatura digital do órgão emitente, a teor do consignado agora pelo art. 3º da Lei 14063/2020 que claramente valida e integra ao nosso ordenamento jurídico tanto a assinatura judicial, quanto o processo de autenticação de documento público, através da internet, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;**

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

De fato, e retomando o ponto. A ora recorrente apresentou ATESTADOS ELETRÔNICOS (que tem a mesma força de originais) que demonstram efetiva experiência anterior da licitante, e de cada um dos membros de sua equipe a ser alocada na execução do contrato, fazendo através de sua CERTIDÃO DE ASSERVO TÉCNICO AVERBADO. E não se duvide que o banco de dados do CREA/PR equivale a banco de dados público, porquanto a natureza jurídica do CREA é de autarquia pública federal, a teor do determinado pelo art. 34 da Lei 5194/66 já com interpretação dada pelo E. STF na ADI 641/DF.

E aqui se apresenta necessário parênteses para chamar a atenção à Lei Federal 6496/77 e que “institui a anotação de responsabilidade técnica na prestação de serviços de engenharia”. Nesta linha destaca-se os seguintes artigos daquele diploma, pois aplicáveis à espécie:

**Art. 49.** A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que **certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.**

**Art. 53.** **A CAT é válida em todo o território nacional.**

**Art. 57.** É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

É a Lei 6496/77 quem cria a figura jurídica da Certidão de Acervo Técnico, lhe dando forma e conteúdo próprio de DOCUMENTO PÚBLICO ORIGINAL. Ela é, literalmente, o “registro público” de um acervo profissional privado e possui inequívoca finalidade de PROVA EM SI MESMA.

Recentemente, ou melhor, em 1999 a Resolução CONFEA 1025 estabeleceu que todo o procedimento de registro de atestado de capacidade técnica de engenheiros para fins de emissão de CAT passou a ser restritivamente digital, de forma que todos os documentos se apresentam e formalizam em ambiente virtual, com assinaturas eletrônicas e emissão automática pelo sistema dos respectivos CREAS. Desta resolução consta o seguinte dispositivo que demonstra que o registro se faz APENAS EM MEIO ELETRÔNICO:

**Art. 4º** O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Nesta medida, e diversamente do afirmado em decisão de inabilitação, tem-se por certo que a certidão eletrônica de acervo técnico acima reproduzida é em si mesma um DOCUMENTO PÚBLICO, CONSOANTE DE BANCO DE DADOS PÚBLICO, e que TEM FÉ PÚBLICA COMO SE ORIGINAL FOSSE que demonstra a capacidade técnica suficiente para a execução do presente serviço.

Ou visto sobre outro ponto de vista: a inabilitação da aqui recorrente por suposta desatenção aos itens 7.8 é simplesmente incompatível. Mais do que isto é MANIFESTAMENTE ILEGAL porque em confronto direto com o contido no §3º do art. 32 da Lei de Licitações (8666/93) a qual expressamente permite que toda a documentação relativa á habilitação seja “substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, e o registro tenha sido feito em obediência a tal lei”, in verbis:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial

....

**§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.**

O próprio Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Compras Diretas do TCU apresenta firme jurisprudência no sentido de privilegiar a demonstração da prova de qualificação técnica através de Certidão de Acervo Técnico, sendo que nesta linha citamos os seguintes acórdãos:

*Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante. (fls. 408)*

*A exigência de quantidade de atestados para comprovação técnica não deve impor limitação desnecessária ao rol de interessados em participar do certame licitatório. Acórdão 2394/2007 Plenário (Sumário) (fls. 411)*

*Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 2993/2009 Plenário (fls. 412)*

*Tribunal é pacífica no sentido de que “é vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo”. Por meio do Acórdão 1898/2006-Plenário, entre tantas outras deliberações desta Corte no mesmo sentido, formulou-se a tese de que “compromete o caráter competitivo da licitação a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”. Acórdão 772/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator) (fls. 413)*

Aliás, o registro de acervo técnico em CREA tem exatamente a finalidade de simplificar e agilizar a demonstração da prova de experiência técnica anterior para fins de licitação e fica em arquivo público de livre acesso a qualquer ente licitante que dele possa precisar. A bem da verdade, a única razão para a criação e disponibilização de acervo técnico digital é justamente o de agilização e simplificação de processos licitatórios e isto está sendo implicitamente negado pela decisão de inabilitação da ora recorrente.

Portanto, e fechando a primeira questão. Não se pode negar que já consta destes autos DOCUMENTO NA FORMA DA LEI demonstrando exatamente o “perfil da equipe a ser contratada” e sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA Á EXECUÇÃO DO OBJETO DO CHAMAMENTO.

2º - Em aspecto sucessivo é de se indicar que a Comissão de Licitação está “criando a posteriore” um requisito não estabelecido em lei (e muito menos pelo Edital) e que ao revés é POR ESTA EXPRESSAMENTE VEDADO.

Qual seja, “não existe forma prescrita em lei” para curriculum vitae. A exigência de forma estrita para este documento, mediante a impositiva necessidade de acrescer a declaração de autorização de uso de informações pela Lei Geral de Proteção de Dados é um “formalismo” ilegal e direcionador da licitação, senão vejamos:

A – O Edital não impõem forma para o Curriculum ele meramente sugere modelo na forma do Formulário 2. E ele não impõem a forma porquanto isto lhe é expressamente vedado pelo art. 30, §5º da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 30 - ...

...

§5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei que inibam a participação na licitação.

Não há razão técnica, legal ou moral para exigir forma prescrita para curriculum.

B – Todo processo de contrato é público e públicos são seus documentos (por pura e simples aplicação do art. 37 da Constituição Federal – conhecido como princípio da publicidade). Não é necessário DECLARAR que o documento tem acesso público se ele é apresentado em processo licitatório público.

A simples obviedade da questão desmascara o absurdo da exigência.

C – Agência Peixe Vivo não tem direito de uso de dado pessoal sigiloso dos profissionais. Ela pode, na fora da própria Lei 13709/18, dar divulgação aos dados de capacitação que são apresentados na licitação e que, ademais, já consta de dado público, qual seja o acervo do CREA.

Novamente se tem o que pode ser chamado de “chover no molhado”. A qualificação técnica dos profissionais da equipe se faz por juntada de acerto técnico constante em banco de dados públicos. Informações em banco de dados públicos (como o CREA) dispensa autorização para seu uso.

Dito de maneira bastante objetiva as expressões:” 11. Autoriza(o) a Agência Peixe Vivo utilizar meus dados pessoais para tratamento comercial, de acordo com os artigos 7º e 11º da Lei 13.709/2018 e 12. Declaração: Eu, abaixo assinado, declaro que segundo meu conhecimento e entendimento este currículo descreve de modo correto o meu perfil, qualificações e experiência. Estou ciente de que qualquer informação falsa intencionalmente prestada neste documento poderá levar à minha desqualificação ou dispensa do trabalho, em caso de ter sido contratado.” são abusivas e destinadas apenas e tão somente a ferir o princípio da competitividade e da melhor contratação possível.

O agente público simplesmente não pode “exigir o que quer, sem razão para fazê-lo”. Se age desta maneira pratica induzimento de resultado e fraude à licitação, frustrando seu caráter competitivo e a obtenção da melhor proposta. Aliás, deixa-se o registro que não é mais sequer habitual fase de habilitação antes dos lances dos licitantes, exatamente para não se excluir indevidamente concorrente que pode trazer efetivamente o melhor preço.

Como diz o ditado: “é nos detalhes em que vive o diabo”. Justamente por saber desta situação, que não raras vezes pode levar ao induzimento de resultado de processo licitatório, é que a Lei 13019/14 (de aplicação subsidiária nos casos de contrato de gestão) fixou objetivamente critérios máximos a serem exigidos dos participantes e dentre eles NUNCA CONSTOU A OBRIGAÇÃO DE CURRICULUM VITAE COM FORMA ESPECÍFICA.

Pelo revés, A EXIGÊNCIA EM QUESTÃO É EXPRESSAMENTE VEDADA, consoante inciso I do mesmo §2º do art. 24, senão vejamos:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

...

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

A bem da verdade a inabilitação da aqui recorrente é uma clara tentativa de frustração da competitividade do certame, trazendo uma exigência que a lei expressamente veda e como tal não pode ser tolerada. Neste sentido, é a doutrina:

“O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”.

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas

vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.<sup>1</sup>

No mesmo diapasão, ensina o Professor Diógenes Gasparini: *"esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação".*<sup>2</sup>

A Corte de Contas da União no Proc. TC-6.029/95-7, assim se posicionou:

*"... Na fase da habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo atendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração"*<sup>3</sup>

Deve restar aqui entendido que tais julgamentos são proferidos com base no seguinte entendimento: em várias oportunidades, a rejeição de uma proposta é mais prejudicial ao interesse público do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Adilson Abreu Dallari assinala que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público haja maior número possível de participantes" (In Aspectos Jurídicos da Licitação, p. 16)

Em igual afirmação, corrobora Carlos Ari Sundfeld<sup>4</sup> quando conclui, ao tratar o princípio da finalidade que deve nortear todo o desenvolvimento da licitação:

*"Pelo segundo, deve pôr de lado os rigorismos excessivos, sem conteúdo substancial, para admitir os documentos que atendam à finalidade motivadora de sua apresentação, ainda quando formalmente defeituosos."*

E o Superior Tribunal de Justiça confirma este entendimento, senão vejamos:

**3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).**<sup>5</sup>

Observados estes pontos de vista conclui-se que não há razão para sustentar-se a não habilitação da aqui petionária.

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503

<sup>3</sup> BLC nº 7, de 1996, p. 346.

<sup>4</sup> Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, p. 108.

<sup>5</sup> STJ. RESP 797179/MT. 2005/0188017-9. Min. Denise Arruda. T1. j. 19.10.2006. DJU 07/11/2006, p. 253.

Frise-se. Não se está aqui pedindo o desrespeito ao princípio da igualdade mas, e pelo contrário, a aplicação do princípio da lei que é a busca da proposta mais vantajosa, mediante julgamento racional e proporcional.

Não é pertinente ignorar-se uma realidade, qual seja, que a recorrida possui larga escala de experiência profissional anterior exatamente no objeto licitado.

É interesse público, inclusive, permitir o aumento da competição porque isto importará em preços menores e maior qualidade e isto não está sendo alcançado com base na decisão administrativa que ora é guerreada. Portanto, reconsidere-se.

### III – DO PEDIDO:

Diante das considerações supramencionadas requer-se:

- a) Sejam recebidas as presentes razões de recurso, procedendo-se imediatamente a seu processamento com a suspensão do processo concorrencial. Ato contínuo que se proceda à reconsideração da inabilitação da recorrente, eis que esta atendeu todos os requisitos do edital para se ver habilitada, especialmente quanto à sua capacidade técnica;
- b) Não sendo reconsiderada em sede de agente de licitação, converta-se o presente recurso em recurso hierárquico, remetendo-se o mesmo para a apreciação por quem de direito, para que este determine a habilitação da recorrente, inclusive mediante a possibilidade de acréscimo de declaração nos termos do item 6.2.6.
- c) Em ambos os casos, sendo confirmada a habilitação, requer-se seja analisada a proposta econômica da recorrente, declarando-a por vencedora caso apresente o melhor preço e por via de consequência adjudicando-se o objeto licitado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Curitiba, 5 de outubro de 2023.

PETERSON  
MARTINSKI:79257496953

Assinado de forma digital por  
PETERSON MARTINSKI:79257496953  
Dados: 2023.10.05 15:28:58 -03'00'

Aerosat Engenharia e Aerolevanteamento Ltda.  
Por seu sócio administrador Peterson Martinski